



Processo SEI nº 2025/05304

Interessado: Primeira SubDefensoria Geral do Estado

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 340/17 (regulamenta a gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço)

Senhor Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 340/2017, que regulamenta a gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, prevista no art. 17 das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Sustenta o proponente que há necessidade de promoção de adequações a duas atividades exercidas pelos/as Defensores/as Públicos/as em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço: a atuação em revisão criminal e o atendimento à população em situação de rua.

No primeiro caso, observa-se o aumento do volume de revisões criminais distribuídas à carreira, motivo pelo qual a contraprestação dessa atividade deve ser ajustada para corresponder à gratificação mensal equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I, assegurando-se, assim, a manutenção de condições adequadas para o exercício da atividade pelos/as Defensores/as Públicos/as.



Quanto ao atendimento à população em situação de rua, a medida visa atender à iniciativa da Administração Superior de aperfeiçoamento do atendimento à essa população, que foi objeto do Comitê do Atendimento à População em Situação de Rua, instituído por meio do Ato Normativo DPG nº 267, de 19 de agosto de 2024.

Junto ao processo SEI n. 2024/0017672 há relatório com os resultados finais do trabalho realizado pelo Comitê. Assim, a inserção de previsão de atendimento às pessoas em situação de rua dentro da Deliberação 340/17 viabilizaria as recomendações que constam do relatório final, sendo que a dificuldade da atividade aponta a gratificação correspondente a 15% dos vencimentos de Defensor Público Nível I por cada mês.

Nesse sentido, requer a as seguintes modificações na Deliberação CSDP n.º 340, de 28 de agosto de 2017: a) modificação no artigo 4º mediante atualização da redação dos incisos I e II; b) modificação, no artigo 6º, da redação do inciso I e o acréscimo do IV; c) acréscimo no artigo 7º, da alínea "c", alterando-se, assim, as gratificações previstas para a atuação em revisão criminal e para o atendimento à população em situação de rua, de 10% para 15%,

É a síntese do necessário. Passo a votar.

No que toca às revisões criminais, a indicação de métrica de trabalho superior a outrora praticada dentro da mesma atividade já se mostra como razão suficiente para a majoração da gratificação, nos termos ventilados. De fato, notório que a atividade guarda alta complexidade técnica e a análise costumeira de autos processuais volumosos, o que indica ser apta a exigir grande lapso temporal de dedicação dos Defensores/as Públicos/as.

Ressalte-se que o aumento de volume de trabalho se fez necessário no manejo de relevante acervo de revisões a serem enfrentado pela Defensoria Pública, de modo que o raciocínio de majoração no percentual da gratificação



corresponde exclusivamente ao adequado atendimento a direito social essencial, da justa remuneração.

Na mesma esteira, visualizo também adequada a alteração que pretende a inclusão como atividade de especial dificuldade **“do atendimento à população em situação de rua.”**

O tema demanda maior profundidade, a meu ver, ao criar nova previsão, que acaba por se perfazer entretanto de maneira simples, ao observarmos os parâmetros a nortear a atuação: trata-se de efetiva e relevante expansão dos serviços da Defensoria Pública e direcionada, justamente, para, a meu ver, o grupo mais vulnerável alvo de nossa atenção.

A inadequação de política habitacional efetiva e o frágil cuidado a situações de saúde mental, criam somadas uma população que abarca todos os grupos minoritários e marginalizados comuns à atuação da Instituição: são mulheres, crianças, população LGBTQIA+, doentes, aditos, somada às interseccionalidades de raça e gênero, todos ligados por vulnerabilidade ainda mais gravosa: a ausência de teto e de “formalização” de suas vidas sociais.

Nesse ponto, acertada a decisão de criarmos atividade estruturada para tal população, pois como apontado no próprio relatório do Comitê destinado a pensar a política, que aponta verdadeira concretização de direitos humanos no atendimento especializado. Do ponto de vista administrativo, ademais, a possibilidade de atuação em equipamentos diversos das sedes da Defensoria Pública (que pressuponho medida possível dentro da política) formalizam expansão concretíssima de nossos serviços.

No que toca, por fim, ao percentual de 15% de gratificação, visualizo que a complexidade dos atendimentos a ocorrer, a eventual possibilidade de atuação fora de sedes e a busca documental ativa que se fará necessária justificam o percentual.



Aliás, importante ressaltar que, em pese a futura atividade ainda deva ser regulamentada em sua rotina por este E. Conselho Superior, o relatório final dos autos SEI 2024/17672 indica a percepção clara dos integrantes do Comitê sobre a atividade ser prestada em postos avançados, mediante parcerias com outros entes, e mesmo de maneira itinerante. Ressaltou-se, também, os maiores cuidados que deverão ser tomados na busca de documentos e de resolução extrajudicial dos conflitos, atos que em si já exigem maior dispêndio de tempo e energia dos Defensores Públicos inscritos.

Em último ponto, visualizo que em recente discussão que aportou no Conselho Superior quando da sabatina do colega interessado em exercer a Presidência da Comissão de Prerrogativas, reputo plausível a inserção no pedido de alteração da Deliberação 340/17 também para imposição de gratificação, no mesmo percentual de 15%, para Presidente da Comissão de Prerrogativas, e de criação de gratificação no importe de 10% para membros.

A função, de relevância institucional extrema, não é hoje adequadamente remunerada, fato este ressaltado pelo próprio ocupante da função, e deixa de atrair colegas para a atividade. A meu ver, pensar em medidas de expansão institucional exige também preocupação com a proteção e resguardo de colegas que atuarão em locais e situações ainda mais desafiadores à Instituição.

A inclusão, nestes termos, de reforço remuneratório à Comissão de Prerrogativas atende a tal expectativa e representa irrelevante impacto financeiro/orçamentário.

Finalmente, voto também pela alteração da data de vigência das alterações para que se fixe em 1 de abril de 2025, ao invés de 01 de junho de 2025 (trazida em proposta).

Por todo o exposto, voto pela alteração da Deliberação 340/17, nos moldes em que formulada, com data de 1 de abril de 2024.



Ademais, voto pelo acréscimo do inciso IV, artigo 6, da Deliberação 340/17, e da alínea “a” do artigo 7 do mesmo estatuto, nos seguintes moldes:

Artigo 4º - A realização de cada uma das atividades previstas no art. 3º corresponderá às seguintes gratificações:

I – nos casos dos incisos I, II, IV e V do art. 3º: gratificação mensal equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I; (NR)

II – nos casos dos incisos III do art. 3º: gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I. (NR)

Artigo 6º - São também consideradas atividades em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço, a atuação:

I – nos Centros de Integração da Cidadania – CIC, Centros de Referência e Apoio à Vítima, Centros e Casas de Atendimento à Mulher, Central de Flagrantes, no atendimento à população em situação de rua, em albergues e a atuação em outros órgãos e equipamentos congêneres cuja atuação foi autorizada por Ato do Defensor Público-Geral;

II – na fiscalização de concurso de ingresso à carreira da Defensoria Pública, para provimento de cargos *de seus serviços auxiliares ou para credenciamento de estagiários*;

III – em outras atividades extraordinárias definidas por ato do Defensor Público-Geral.

IV- no atendimento à população em situação de rua;

V- como Presidente ou Membro da Comissão de Prerrogativas.

Artigo 7º - A atuação nas atividades em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço previstas no art. 6º corresponderá à gratificação na seguinte conformidade:



- a) inciso I: 10% dos vencimentos de Defensor Público Nível I por cada mês;
- b) inciso II: 5% dos vencimentos de Defensor Público Nível I a cada atividade
- c) inciso IV: 15% dos vencimentos de Defensor Público Nível I a cada mês.

d) inciso V: 15% dos vencimentos de Defensor Público Nível I por cada mês, para Presidente, e 10% dos vencimentos de Defensor Público Nível I por cada mês, para Membros.

Parágrafo único - Nos casos do inciso III do art. 6º, o percentual de gratificação será definido pelo Defensor Público-Geral com fundamento na complexidade e no período de designação para a realização das atividades.

Por fim, para mera sistematização mais adequada da matéria, voto pela revogação do artigo 6º da Deliberação 270/13, a qual dispõe sobre a Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e regulamenta suas atividades.

É como voto.

S. B. do Campo, 26 de fevereiro de 2025.

FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI SOLDI
Conselheira Relatora